



**LEI N.º 1.473, DE 31 DE MARÇO DE 2014.**

**EMENTA - Dispõe sobre o REFIS - Programa de Recuperação de Créditos Fiscais, visando o parcelamento dos créditos tributários referentes aos Impostos sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISS e remissão de débitos não tributários.**

O Prefeito Municipal de Russas Estado do Ceará, RAIMUNDO WEBER DE ARAÚJO, no uso de atribuições legais, etc.

Faço saber que a **Câmara Municipal de Russas** aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica instituído o REFIS - Programa de Recuperação Fiscal ISS e remissão de débitos não tributários de Russas, com a finalidade de promover a regularização de créditos do Município decorrentes de débitos de pessoa físicas e jurídicas, relativas a impostos, taxas e contribuições de melhorias devidos até o dia 31 de dezembro de 2013, constituídos ou não em dívida ativa, parcelados, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes e falta de recolhimento de valores retidos.

**§ 1º.** Para os efeitos desta Lei, considera-se crédito tributário recuperado a soma dos valores:

- I. do tributo devido;
- II. da atualização monetária;
- III. dos juros de mora reduzidos;
- IV. da multa reduzida, inclusive a de caráter moratório.

**§ 2º.** O valor do crédito tributário referido no "caput" é o montante apurado na data do pagamento à vista ou da primeira parcela devida.

**§ 3º.** Ficam excluídos desta lei os créditos tributários objeto de decisão judicial transitada em julgado em favor do Município de Russas.

**§ 4º.** Excetua-se do disposto neste artigo os créditos tributários inscritos na Dívida Ativa Municipal já executados





ESTADO DO CEARÁ  
Prefeitura Municipal de Russas  
Gabinete do Prefeito



GOVERNO MUNICIPAL

**RUSSAS**

Nossa maior obra é cuidar das pessoas

judicialmente e na fase de destinação do bem penhorado à hasta pública, os quais não poderão ser parcelados.

**§ 5º.** A concessão de parcelamento de créditos não importará novação ou moratória.

**§ 6º.** Os créditos sob discussão judicial, inclusive por meio de embargos à execução fiscal, poderão ser objetos do parcelamento previsto nesta lei, desde que o interessado desista da ação ou dos embargos à execução, inclusive recursos pendentes de apreciação, com renúncia do direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos.

**§ 7º.** Devem ficar excluídos desta lei, os créditos tributários decorrentes de Dívida Ativa inscrita, quando efetivamente comprovado que o proprietário tem o seu terreno invadido e não possa ter condições de reaver o seu imóvel por força da invasão ser coletiva.

**Art. 2º.** O pagamento dos créditos tributários induz redução em 100% (cem por cento) da multa moratória, dos juros de mora e da correção monetária.

Parágrafo único – O pagamento a que se refere o artigo 2º poderá ser efetuado em duas parcelas, com o intervalo de no máximo 30 dias.

**Art. 3º.** O pagamento parcelado induz redução da multa de mora ou fiscal e dos juros de mora, bem como correção monetária em:

- I. 75% (setenta e cinco por cento) em até 12 (doze) parcelas;
- II. 50% (cinquenta por cento) em 24 (vinte e quatro) parcelas.
- III. 25% (vinte e cinco por cento) em 36 (trinta e seis) parcelas.

**§ 1º** - Fica limitado o valor máximo de cada parcela à quantia de R\$724,00(setecentos e vinte e quatro reais).

**§ 2º** - As dívidas apuradas superiores a R\$ 26.064,00(Vinte e Seis Mil e Sessenta e Quatro Reais) terão seu total dividido pelo máximo estipulado no parágrafo 1º, para cada parcela, encontrando-se o número de parcelas para formalizar o parcelamento.

**Art. 4º.** Fica o Secretário Municipal de Finanças, o Coordenador de Arrecadação Tributária do Município e a Procuradoria do Município autorizados a efetuar o parcelamento do crédito tributário inscrito na Dívida Ativa da Fazenda Municipal.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** O valor total do principal devido pelo contribuinte a título de impostos, contribuições, taxas e multas serão apurados pelo Órgão Arrecadador, devidamente atualizado, em conformidade com o disposto no art. 138 e 139, do Código Tributário;





ESTADO DO CEARÁ  
Prefeitura Municipal de Russas  
Gabinete do Prefeito



GOVERNO MUNICIPAL  
**RUSSAS**

Nossa maior obra é cuidar das pessoas

**Art. 5º.** A opção será formalizada no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data da publicação dos efeitos desta lei, que poderá ser prorrogado por até igual período através de decreto do Executivo Municipal.

**§ 1º.** O pedido de parcelamento deve ser acompanhado com cópia de documento de identificação do devedor e, no caso deste estar representado por procurador, do respectivo instrumento de procuração com firma reconhecida, com poderes especiais para transigir e cópias dos documentos de identificação de ambos, podendo ainda ser exigidos outros documentos que a Administração considere necessários.

**§ 2º.** Quando se tratar de pessoa jurídica, o pedido de parcelamento deve estar acompanhado de cópia de contrato social da empresa, último aditivo (alteração contratual) e de cópia do documento de identificação do sócio-gerente, devendo o requerimento ser assinado por este ou por procurador, por meio de instrumento de procuração com firma reconhecida, com poderes especiais para transigir, hipótese esta em que será necessária a apresentação de cópias dos documentos de identificação de ambos.

**§ 3º.** A primeira parcela expedida depois de formalizado o requerimento de parcelamento, vencerá no prazo de 05 (cinco) dias úteis após sua assinatura, vencendo-se as demais, subsequentemente, 30 (trinta) dias após o vencimento da primeira parcela.

**§ 4º.** O recebimento por parte da Fazenda Pública Municipal do valor da primeira parcela, no prazo de seu vencimento, importa aceitação tácita dos termos do parcelamento proposto pelo devedor.

**§ 5º.** A regularização do débito fiscal, cuja execução já tenha sido ajuizada implica:

- I. na **isenção** da verba honorária, em caso de não ocorrer prolação de sentença de primeiro grau no processo executivo fiscal;
- II. acréscimo da verba honorária, por ocasião do pagamento à vista ou da primeira parcela, se posterior à prolação da sentença de primeiro grau no processo de execução fiscal;
- II - dispensa comprovação, perante a Fazenda Pública, do pagamento das custas processuais.

**§ 6º.** Caso não se realize o pagamento da primeira parcela, pode ser imediatamente invalidado o parcelamento proposto pelo devedor.





ESTADO DO CEARÁ  
Prefeitura Municipal de Russas  
Gabinete do Prefeito



GOVERNO MUNICIPAL  
**RUSSAS**

Nossa maior obra é cuidar das pessoas

**§ 7º.** Quando o vencimento de cada parcela coincidir com dia não útil, este será prorrogado ao primeiro dia útil subsequente.

**§ 8º.** A opção sujeita, ainda, o contribuinte ao pagamento regular dos débitos municipais com vencimento posterior a 31 de dezembro de 2013.

**Art. 6º.** Quando da fixação da parcela do imposto, o valor desta não poderá ser inferior a:

- I. R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), no caso do ISS e ISSQN de pessoas jurídicas e profissionais liberais;
- II. R\$ 75,00 (setenta e cinco reais), no caso do IPTU comercial;
- III. R\$ 37,50 (trinta e sete reais e cinquenta centavos) no caso de ISS pessoas físicas e IPTU residencial.

**Art. 7º.** Ficam remidos os débitos para a com a Fazenda Pública Municipal, os provenientes dos impostos, taxas e contribuições de melhorias constantes no artigo 1º desta lei, de valor igual ou inferior a R\$ 37,50 (trinta e sete reais e cinquenta centavos) .

**Art. 8º.** Competirá ao Secretário Municipal de Finanças, a Coordenadoria de Arrecadação Tributária do Município e a Procuradoria do Município dar cumprimento ao Programa de Recuperação Fiscal do Município de Russas – REFIS.

**Art. 9º.** A adesão do contribuinte da Fazenda Municipal ao REFIS, na forma disposta nesta Lei, e o pagamento regular da 1ª (primeira) parcela ensejará a expedição da Certidão Negativa de Débito – CND positiva com efeito negativo, com validade de 30 (trinta) dias.

**Art. 10.** O parcelamento será revogado, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, nas seguintes hipóteses:

- I. Ocorrendo a inadimplência de 3 (três) parcelas consecutivas ou de 5 (cinco) alternadas, o que primeiro ocorrer;
- II. Pela inadimplência do pagamento de qualquer obrigação tributária relativo a fatos geradores ocorridos após a data de adesão;
- III - Se constatada a utilização de informação ou documento falso ou qualquer vício que frustre ou burle os objetivos desta lei, respondendo o autor civil e criminalmente pelos atos que deu causa.

**§ 1º.** Sobre parcela paga em atraso, incidirá correção monetária pelo índice adotado pelo Município, e juros de 1% (um por





ESTADO DO CEARÁ  
Prefeitura Municipal de Russas  
Gabinete do Prefeito



GOVERNO MUNICIPAL

**RUSSAS**

Nossa maior obra é cuidar das pessoas

cento) ao mês, e multa de mora diária de 0,33% (trinta e três décimos por cento) ao dia, limitada a 10% (dez por cento).

§ 2º. A revogação do parcelamento de dívida que ainda não conste em processo executivo fiscal, importará no vencimento antecipado das demais parcelas e na imediata cobrança do crédito devido, com a aplicação da atualização monetária, dos juros de mora e da multa.

§ 3º. Quando se tratar de parcelamento de débito objeto de execução fiscal, em que ocorrer a revogação prevista neste artigo, o processo terá seu prosseguimento retomado, pelo valor do débito consolidado, acrescido de todos os encargos legais vigentes à época do lançamento, deduzindo-se as importâncias eventualmente quitadas, as quais deverão ser informadas nos respectivos autos através de demonstrativo ou certidão específica.

§ 4º. Quando a mesma execução fiscal versar sobre dívida de mais de um imóvel, cadastro tributário ou certidão de dívida ativa, informar-se-á ao Juízo competente a ocorrência da adesão parcial ao REFIS, prosseguindo-se o feito quanto aos demais débitos.


§ 5º. Revogado o parcelamento, deve o Órgão Tributário estornar a dívida mantendo o débito original, deduzindo-se os pagamentos porventura realizados com o REFIS.

§ 6º. Tratando-se de débitos resultantes de revogação do parcelamento de REFIS, não será possível adesão a novo parcelamento neste REFIS, sendo autorizado apenas a adesão para pagamento em parcela única.

§ 7º. Os contribuintes em débitos com a Fazenda Pública que se enquadram nos efeitos desta lei e que não formalizaram o acordo para quitação ou parcelamento de sua dívida no prazo estipulado no caput do artigo 5º, ficarão impedidos de participarem pelo prazo de 02 (dois) anos de outros REFIS propostos pelo Executivo Municipal, excetuando-se àqueles que pretendam o pagamento de novo REFIS pela via do **pagamento em parcela única**.

**Art. 11.** Esta lei entrará na data de sua publicação, mas seus efeitos retroagirão a 1º de janeiro de 2014, ficando revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Russas - CE, 31 de março de 2014.

  
**Raimundo Weber de Araújo**  
Prefeito Municipal

